



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35415.000026/2006-64  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2403-002.295 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

É nulo o lançamento realizado sem a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, por caracterizar cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo, dificultar a adequada análise por parte dos órgãos julgadores administrativos e não revestir o crédito dos atributos da certeza e liquidez para garantia de futura execução fiscal.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para determinar a nulidade do lançamento em razão da presença de vício material "*ab initio*" Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Krakowiak- OAB/SP nº13.8192

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Com início em 31/03/2005 e término em 20/12/2005, a junta fiscal composta por 3 Auditores, definida no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09230037 às fls. 45, concluiu a ação fiscal na forma do Relatório de fls. 51.

Aduz que no sobredito Relatório o crédito em comento fora constituído em razão de se observarem : “ Diferenças de contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social e destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração de empregados pelo fornecimento de veículos”

Nos itens 3.1 a 3.8, reproduzidos na íntegra com grifos de minha autoria, a Junta Fiscal registra todos demais detalhes que motivaram o lançamento:

### “ DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

*3.1 - Trata-se de débito previdenciário lançado, contra a empresa acima identificada, referente às diferenças de contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social - contribuição da empresa na qualidade de empregador e contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa - e destinadas às Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.*

*3.2 - O valor do débito previdenciário é de R\$ 2.237.763,48 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) consolidado em 19/12/2005, abrangendo o período de 07/2000 a 09/2005.*

*3.3 - O débito previdenciário tem por base em pagamentos efetuados a segurados empregados.*

*3.4 - Os pagamentos e ou créditos mensais efetuados a segurados empregados no período de 01/2000 a 09/2005 a título de disponibilização pela empresa de veículos blindados para a diretoria e veículos convencionais para alguns funcionários da alta administração. Os funcionários trabalham no escritório, não sendo, desta forma, os veículos fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades.*

*3.5 - Este benefício concedido por liberalidade deve ser oferecido tributação previdenciária em face de legislação não dispor sobre a isenção fiscal pelo fornecimento de veículos a empregados. Lançamos o crédito previdenciário pelo valor das depreciações mensais dos veículos.*

*3.6 - Em planilha anexa detalhamos os valores mensais das depreciações.*

3.7 - Não foram incluídos no presente levantamento os gastos com veículos oferecidos a empregados que exerçam atividades em que o uso do carro é imprescindível.

3.8 - A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias citadas acima foram constatadas durante auditoria de diagnóstico."

## DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa interpôs impugnação de fls 120, na qual alega, em síntese, que:

a) o crédito previdenciário relativo ao período de janeiro a novembro de 2000 já se encontrava, abrangido pela decadência a que alude o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

b) **em momento algum o auditor fiscal notificante aponta quais são os critérios** que o levaram a considerar as atividades **cujo "uso do carro é imprescindível"** e as atividades cuja utilização do veículo **seria "precindível"**, bem como não aponta **quais são os funcionários em relação aos quais o fornecimento de veículo foi considerado verba salarial**, o que caracteriza absoluto cerceamento do direito de defesa do impugnante;

c) os vícios apontados no item anterior caracterizam inobservância do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, da qual resulta a falta de liquidez e de exigibilidade do crédito lançado;

d) **a depreciação é a diminuição do valor dos bens corpóreos que integram o patrimônio de alguém**, em decorrência de desgaste ou perda de utilidade pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, além de ser um fenômeno ligado A propriedade, **razões pelas quais não pode ela (a depreciação) servir de critério para apurar o crédito tributário**;

e) desta forma, a eleição dos valores de depreciação dos veículos, como de cálculo das contribuições exigidas, além de não encontrar amparo na legislação, não vem acompanhada da necessária motivação, o que também constitui um vício do procedimento fiscal;

f) de todo modo, o fornecimento de veículos não tem, no caso, natureza salarial, seja porque eles são utilizados para deslocamento "residência-trabalho", seja porque, mesmo quando utilizados de forma particular, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho afasta aquela natureza;

g) **é totalmente desprovida de fundamento a exigência da contribuição ao INCRA**, uma vez que a Lei nº 7.787/89, no § 1º de seu art. 3º, suprimiu as contribuições incidentes sobre a folha de salários destinadas ao PRORURAL, com o que restaram extintas as contribuições àquela autarquia e ao FUNRURAL, previstas no inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/71;

## DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.522, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas - (SP) - DRJ/CPS, em 18 de julho de 2008, exarou o Acórdão nº 05-22.425 , decidindo por

Processo nº 35415.000026/2006-64  
Acórdão n.º 2403-002.295

S2-C4T3  
Fl. 534

---

unanimidade de votos, em ANULAR o lançamento, extinguindo-se o crédito constituído sem julgamento de mérito.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Com base no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999, e o art. 1º da Portaria nº 03, de 3-1-2008, do Ministro de Estado da Fazenda, a instância a quo recorreu de ofício da decisão que tomara.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Não constam nos autos que a Recorrente tenha interposto Recurso Voluntário.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Não consta nos autos que a empresa tenha interposto Recurso Voluntário. Aduz que o Recurso de Ofício reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DAS PRELIMINARES

### DAS DILIGÊNCIAS

Às fls. 375, solicitaram-se diligência onde no item 2 se exigia atentar para o fato de a demonstração deficiente da ocorrência do fato gerador ou omissão de requisitos essenciais no lançamento fiscal seria capaz de acarretar preterição do direito de defesa do contribuinte, *verbis*:

*“ 2. Lembrando que, no lançamento fiscal, a motivação é a demonstração, nos autos, dos fundamentos fáticos e jurídicos da exigência, sendo a demonstração deficiente da ocorrência*

*do fato gerador ou omissão de requisitos essenciais no lançamento fiscal capaz de acarretar*

*preterição do direito de defesa do contribuinte e que o processo administrativo, como*

*espécie de procedimento em contraditório, exige reabertura de prazo para a audição da*

*outra parte, na seguinte forma”*

Às fls. 396, **uma segunda diligência**, reiterando as observações que se fizeram na primeira, registrou que :

*“ Não constam nos autos os segurados beneficiados com os veículos disponibilizados pela empresa;*

*b. A contribuição referente a segurados foi calculada utilizando-se a alíquota mínima de oito por cento, sem levar em consideração o valor recolhido pelo empregado e a aplicação da tabela de contribuição mensal;*

*2. Em relação à diligência anterior, tratada no despacho de fls. 375/376, faz-se necessária a juntada dos seguintes documentos:*

*a. Telas do Girafa - Siscol referentes ao Relatório Coresp e Vínculos;*

*b. MPFC 09230037-03;*

*3. Lembrando que, no lançamento fiscal, a motivação é a demonstração, nos autos, dos fundamentos fáticos e jurídicos*

*da exigência, sendo a demonstração deficiente da ocorrência do fato gerador ou omissão de requisitos essenciais no lançamento fiscal capaz de acarretar preterição do direito de defesa do contribuinte e que o processo administrativo, como espécie de procedimento ” ( grifos de minha autoria)*

Analisando o econômico Relatório Fiscal de fls. 51, contraposto às alegações do Contribuinte efetuadas em sede de impugnação, a instância a quo requereu as sobreditas diligências cujos resultados foram criticados às fls. 526 pelo Julgador a quo nos seguintes termos:

*“ Enfim, do conjunto de vícios acima apontados - os quais, saliente-se, **restaram não saneados** em qualquer das duas diligências requeridas ”*

Às fls. 170, o Contribuinte colacionou documento denominado TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE VEÍCULO onde os usuários concordam e declaram que o veículo é ferramenta de trabalho e seu uso é vedado para fins particulares ou desvinculados de suas funções contratuais e, ainda, que o veículo é de utilização exclusiva do funcionário, não sendo autorizado seu empréstimo para familiares e/ou terceiros :

*“Declaro, ainda, ter conhecimento e concordar com a Política de Concessão de Veículos, da qual este Termo é parte integrante, tendo ciência expressa de que o veículo é ferramenta de trabalho e seu uso é vedado para fins particulares ou desvinculados de minhas funções contratuais.*

*Autorizo expressamente meu empregador a descontar de minha remuneração e de minhas verbas rescisórias quaisquer valores correspondentes a danos causados ao veículo que me foi confiado, ou a terceiros, e que decorram de dolo, imperícia, imprudência ou negligência e aqueles causados pelo uso em desconformidade com a referida Política, incluindo os montantes referentes a multas por infração de trânsito.*

#### UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO

*O veículo é de utilização exclusiva do funcionário, não sendo autorizado seu empréstimo para familiares e/ou terceiros.”*

### **DO VALOR DA DEPRECIÇÃO DOS VEÍCULOS COMO BASE DE CÁLCULO**

No item 3.5 do Relatório Fiscal de fls. 51 , a Junta Fiscal registra que o **crédito previdenciário foi constituído pelo valor das depreciações mensais dos veículos:**

*3.5 - **Este benefício** concedido por liberalidade deve ser oferecido tributação previdenciária em face de legislação não dispor sobre a isenção fiscal pelo fornecimento de veículos a empregados. Lançamos o **crédito previdenciário pelo valor das depreciações mensais dos veículos.***

Por **depreciação** pode-se entender como sendo o custo ( na produção ) ou a despesa decorrentes do desgaste ou da obsolescência dos ativos imobilizados (máquinas,

veículos, móveis, imóveis e instalações) da empresa. Ao longo do tempo, com a obsolescência natural ou desgaste com uso na produção, os ativos vão perdendo valor, essa perda de valor é apropriada pela contabilidade periodicamente até que esse ativo tenha valor reduzido a zero.

Tratando-se os veículos de bens que compõem o ativo imobilizado do contribuinte e que sequer sofreram transferência de propriedade para os empregados as depreciações havidas não podem de modo algum constituir pagamento indireto para formar critério para apurar o crédito tributário.

**Isto posto não há como anuir o procedimento.**

### **DO VOTO “AD QUOD”**

**Na condução do voto aqui, o i. Julgador assim se manifestou:**

*“Não pode este Colegiado **abstrair-se dos vícios de natureza formal a seguir enumerados, os quais, pela sua gravidade, são passíveis de acarretar a nulidade do lançamento.***

#### **1º) Da ausência de identificação dos trabalhadores**

*Conforme ressaltado pela impugnante, a fiscalização não identifica, em momento algum, os trabalhadores que fizeram uso de veículos de propriedade da empresa e foram, por tal motivo, contemplados no lançamento. Neste aspecto, o relatório fiscal limita-se à afirmação de que se tratam de membros da diretoria e “alguns funcionários da alta administração”, que trabalham no escritório e em relação aos quais os veículos não são fundamentais para o desenvolvimento das respectivas atividades.*

#### **2º) Da não aplicação das faixas de salários-de-contribuição e do limite estabelecidos, respectivamente, no art. 20 e no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91**

*Da não especificação dos trabalhadores cujo salário-utilidade foi utilizado como base de cálculo na NFLD decorreu, naturalmente, a não aplicação das alíquotas previstas no art. 20 da lei de custeio, segundo a faixa de salário -de- contribuição mensal de cada um deles, bem como do limite máximo referido no § 5º do art. 28 do mesmo diploma.*

*A esse respeito, os agentes do Fisco limitam-se a dizer, no item 4.1 de seu relatório, que “a contribuição dos segurados foi calculada pela alíquota mínima”, **sem apontar as razões pelas quais este procedimento de exceção foi adotado.***

*Com o intuito de sanear este vício, é emitido o TIAD de fls. 398, em que, segundo vimos, a impugnante é intimada a apresentar “planilha onde constem os empregados beneficiados com os veículos disponibilizados pela empresa, com salários e respectivas retenções para a previdência ...”. Todavia, o AFRFB que subscreve o despacho de fls. 516 **diz somente que:***

***Supõe-se que os valores que constam nessa planilha sejam as que figuram na contabilidade da empresa (mais especificamente na conta de depreciação de veículos), mas, além disto não poder ficar apenas suposto nos autos - ao contrário, era imperioso que se o dissesse explicitamente-, acrescentamos que não é***

*informado se os mesmos valores correspondem a depreciação mensal da totalidade dos veículos da empresa, ou somente dos cedidos aos empregados que deles não tinham necessidade para exercer as suas atividades laborativas*

(...)

*Enfim, do conjunto de vícios acima apontados — os quais, saliente-se, restaram não saneados em qualquer das duas diligências requeridas ”*

Corroborando as razões do “*decisium*” a quo, inclusive a ementa, por economia processual, descabe expor arrazoado sinônimo para ao final meramente anuir àquelas bem estruturadas motivações.

### **CONCLUSÃO**

Por tudo que foi exposto, conheço do Recurso de Ofício, para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando a nulidade do lançamento em razão da presença de VÍCIO MATERIAL "*ab initio*”.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator